

PROJETO DE LEI

Transforma os Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, respectivamente, na Universidade Federal de Ciência e Inovação de Minas Gerais e na Universidade Federal de Ciência e Inovação do Rio de Janeiro, e altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam transformados os Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, respectivamente, na Universidade Federal de Ciência e Inovação de Minas Gerais – UFCI/MG e na Universidade Federal de Ciência e Inovação do Rio de Janeiro – UFCI/RJ.

Art. 2º A UFCI/MG e a UFCI/RJ têm por finalidade a oferta de educação de nível médio e superior.

Art. 3º São objetivos da UFCI/MG e da UFCI/RJ:

I - ministrar cursos de graduação e de pós-graduação, com vistas à formação de profissionais e especialistas na área tecnológica e de professores especializados para as disciplinas específicas do ensino técnico e tecnológico;

II - ministrar cursos de educação profissional técnica de nível médio;

III - ministrar cursos de educação continuada, com vistas à atualização e ao aperfeiçoamento de profissionais na área tecnológica; e

IV - realizar pesquisas básicas e aplicadas na área tecnológica e estender seus benefícios à comunidade, mediante projetos de extensão, inovação e prestação de serviços.

Parágrafo único. A UFCI/MG e a UFCI/RJ deverão garantir a oferta de educação profissional técnica de nível médio, na forma de ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 4º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFCI/MG e da UFCI/RJ, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos do disposto nesta Lei, nos respectivos estatutos e na legislação aplicável.

Art. 5º Passam a integrar a UFCI/MG e a UFCI/RJ, independentemente de qualquer formalidade, as unidades acadêmicas, incluídas aquelas fora da sede, e os cursos de todos os níveis,



integrantes dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, respectivamente.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos passam automaticamente, independentemente de qualquer outra exigência, a integrar o corpo discente da UFCI/MG e da UFCI/RJ.

Art. 6º Ficam redistribuídos para a UFCI/MG e para a UFCI/RJ todos os cargos e funções, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, respectivamente.

Art. 7º O patrimônio da UFCI/MG e da UFCI/RJ será constituído por:

I - instalações, áreas, prédios e equipamentos que constituem os bens patrimoniais dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, respectivamente;

II - bens e direitos que vierem a adquirir ou incorporar;

III - incorporações que resultem de serviços realizados pelas universidades, observados os limites previstos na legislação aplicável; e

IV - bens e direitos doados pela União, por Estados, pelo Distrito Federal, por Municípios e por entidades públicas e privadas.

§ 1º Somente será admitida a doação à UFCI/MG e à UFCI/RJ de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e os direitos da UFCI/MG e da UFCI/RJ serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos e não poderão ser alienados, exceto nas hipóteses previstas em lei.

Art. 8º Os recursos financeiros da UFCI/MG e da UFCI/RJ serão provenientes de:

I - dotações consignadas no orçamento da União;

II - auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e privadas;

III - receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da UFCI/MG e da UFCI/RJ, nos termos do disposto no estatuto e no regimento geral;

IV - convênios, acordos e contratos firmados com entidades e organismos nacionais e internacionais; e

V - outras receitas eventuais.

Art. 9º A administração superior da UFCI/MG e da UFCI/RJ será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas competências, a serem estabelecidas em seus estatutos e regimentos gerais.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências e seus impedimentos legais.

§ 3º Os estatutos da UFCI/MG e da UFCI/RJ disporão sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.



§ 4º Os primeiros Reitores e Vice-Reitores serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFCI/MG e a UFCI/RJ sejam organizadas na forma prevista em seus estatutos.

§ 5º Caberá aos Reitores *pro tempore* estabelecer as condições para a escolha dos Reitores da UFCI/MG e da UFCI/RJ, nos termos da legislação.

Art. 10. As implantações da UFCI/MG e da UFCI/RJ ficam sujeitas à existência de dotação específica no Orçamento Geral da União.

Art. 11. A UFCI/MG e a UFCI/RJ encaminharão ao Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de nomeação do Reitor e do Vice-Reitor *pro tempore*, as respectivas propostas de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes.

Art. 12. A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II e V do *caput* possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.” (NR)

Art. 13. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008:

I - o inciso III do *caput* do art. 1º; e

II - o art. 18.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,





EXM nº 1816/2026

Brasília, 6 de agosto de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua consideração proposta de Projeto de Lei que cria a Universidade Federal de Ciência e Inovação de Minas Gerais – UFCI/MG e a Universidade Federal de Ciência e Inovação do Rio de Janeiro – UFCI/RJ, por transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais – Cefet/MG e do Rio de Janeiro – Cefet/RJ, respectivamente.
2. O Cefet/MG e o Cefet/RJ têm como traços definidores de sua identidade a atuação em áreas tecnológicas, a estrutura *multicampi* e a educação profissional verticalizada. Esta última, consequência dos planos de desenvolvimento das duas Instituições, que promoveram forte expansão da graduação e da pós-graduação durante as últimas décadas, associada à manutenção da oferta de cursos técnicos.
3. Ambas as instituições apresentam organização administrativa e pedagógica descentralizada, o que permite a oferta de ensino, pesquisa e extensão com padrão de excelência nas diferentes regiões socioeconômicas dos respectivos estados: o Cefet-RJ possui oito *campi* distribuídos nas cidades de Angra dos Reis, Itaguaí, Maria da Graça, Nova Friburgo, Nova Iguaçu, Petrópolis, Valença e Rio de Janeiro, enquanto o Cefet/MG possui onze *campi* distribuídos nos municípios de Araxá, Contagem, Curvelo, Diivinópolis, Leopoldina, Nepomuceno, Timóteo, Varginha e Belo Horizonte, onde se localizam dois *campi* e um Polo de Inovação. Dessa forma, as novas Universidades Tecnológicas Federais – UTFs representam um impacto expressivo nas perspectivas de desenvolvimento de regiões distintas no interior dos estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro. Essa presença territorial robusta reafirma a força em transitar para o modelo universitário, o que garante a transformação dos Cefets em Universidade Tecnológica, a fim de promover a integração científica e o fortalecimento tecnológico dos *campi* vinculados.



4. A transformação dos Cefets em universidades federais permitirá ampliar a oferta de vagas em cursos de graduação e pós-graduação democratizando o acesso ao ensino superior gratuito e de qualidade especialmente nas regiões metropolitanas de Belo Horizonte e do Rio de Janeiro. O *status* universitário tende a ampliar o acesso a editais de fomento, parcerias institucionais e programas de pós-graduação, potencializando a produção científica e tecnológica, áreas em que ambos os Cefets já se destacam nacionalmente.

5. As universidades federais gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira, garantida pelo art. 207 da Constituição Federal. Os Cefets, pela natureza de centros federais, possuem autonomia mais restrita, o que limita sua capacidade de expandir programas, criar cursos e gerir recursos com maior flexibilidade. Assim, a transformação em universidades federais garantiria aos Cefets autonomia universitária plena, consistindo, portanto, em uma questão que equilibra reconhecimento de sua capacidade institucional real com a preservação de uma identidade educacional singular e valiosa para o País.

6. Salientamos, ainda, que o Cefet/MG e o Cefet/RJ cumprem todos os requisitos legais para se transformarem em universidades, conforme previsto no art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, quais sejam: produção intelectual institucionalizada; um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; e um terço do corpo docente em regime de tempo integral. Além disso, a produção intelectual de ambas as instituições é elevada e consolidada, destacando-se no desenvolvimento tecnológico e nas ciências aplicadas. Tal desempenho reflete a consolidação e a expansão da pesquisa e da pós-graduação, que alcançaram patamares muito elevados.

7. A estrutura organizacional proposta assemelha-se às estruturas organizacionais de diversas universidades públicas federais, observadas as tipologias existentes, sendo composta por Cargos de Direção - CD, Funções Gratificadas - FG e Funções de Coordenação de Curso - FCC, que terão, inicialmente, como origem a transformação dos cargos vagos já existentes no âmbito do Ministério da Educação. No que se refere aos cargos efetivos, o quadro de pessoal previsto para a UFCI/MG e a UFCI/RJ será composto, em um primeiro momento, por cargos ocupados e vagos atualmente disponibilizados para o funcionamento do Cefet/MG e do Cefet/RJ. Objetiva-se, assim, assegurar a implementação das novas universidades sem qualquer incremento de despesa ou impacto orçamentário-financeiro imediato relativos à despesa com pessoal.

8. Quanto às despesas de investimento, não haverá impacto orçamentário-financeiro em 2026, uma vez que o projeto de lei não impõe obrigações legais relativas ao referido exercício. Ademais, o Cefet/MG e o Cefet/RJ possuem infraestrutura consolidada e em pleno funcionamento. Para os exercícios de 2027 e 2028, estima-se um investimento inicial de R\$ 80 milhões, destinados à implantação das novas universidades, conforme detalhamento a seguir:

INSTITUIÇÃO	2026	2027	2028
-------------	------	------	------



UFCI/MG e UFCI/RJ	Sem impacto orçamentário-financeiro	R\$ 40 milhões	R\$ 40 milhões
Total	R\$ 80 milhões		

9. Do ponto de vista orçamentário, registra-se que o pleito tem compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA, no Programa 5113 - Eixo Educação Superior: Qualidade, Democracia, Equidade e Sustentabilidade, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, uma vez que a proposta de criação da UFCI/MG e da UFCI/RJ ocorrerá por transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, respectivamente.

10. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da referida proposta à sua consideração.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Esther Dweck, Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**, em 06/08/2026, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 26996049184942105851545804880



Documento assinado com Certificado Digital por **Leonardo Osvaldo Barchini Rosa, Ministro de Estado da Educação**, em 06/08/2026, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 0XD6608ABD236AC7C5A1F28B5F



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7773625** e o código CRC **B0477BAC** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.003431/2026-11
7772962

SEI nº

